



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 033/2023

Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.*

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafajete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da alteração da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que "*Desafeta bens imóveis da condição originária à condição de bem público dominical, autoriza o Município de Conselheiro Lafajete a alienar a terceiros os bens imóveis que especifica, e dá outras providências*", para fins de inclusão de parágrafo único ao artigo 1^a e de parágrafos ao artigo 2º da mencionada Lei Complementar, que trata de alienação dos imóveis de propriedade do Município localizados em diversos bairros.

1





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Conforme se vê da justificativa de fls. 03 verso e 04, a proposta de lei complementar ora em análise tem por finalidade promover condições de efetividade na tentativa de alienação de bens imóveis objeto da norma em vigência, criando a possibilidade de concessão de desconto em caso de leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica, além de alinhar o procedimento destinado à alienação de bens imóveis municipais ao que atualmente é praticado pelo governo federal.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode alienar, adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado. 2

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, **autorização legislativa**, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e leilão, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 6º c/c artigo 76, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."

Em relação à aplicação, no âmbito do Município, do disposto na Lei Federal nº 9.636/98, com as alterações da Lei nº 14.011/2020, de forma subsidiária, há de ser reconhecida esta possibilidade para que também se adote o leilão para a alienação de bens imóveis do ente municipal, inclusive com descontos, se fracassados os leilões realizados, conforme se pretende pela alteração legislativa ora proposta.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



Alternativamente, pode o Município vir a aprovar lei ~~adotando as~~
mesmas regras definidas pela União, para seu uso, tal como consta do ~~Projeto de~~
Lei trazido a exame, que se encontra em condições de validamente prosseguir.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2023.

Gilcinéa da Consolação Teles
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE "DESAFETA BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO DOMINICAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Os laudos de avaliação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo serão atualizados antes da publicação do procedimento de leilão."

5

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018 passa a viger com a seguinte redação;

"Art. 2º - Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar mediante leilão, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente e destinados para a construção de centro administrativo para abrigar todas as repartições públicas municipais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



§1º - Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 (vinte e oito) lotes, identificados no anexo I desta Complementar.

§2º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§3º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§4º - A autorização de que dispõe o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto as instituições públicas e privadas de crédito do País.

§5º - A alienação disposta no "caput" deste artigo poderá se dar por meio de permuta de imóveis edificados ou não ou por edificações a construir mediante chamamento público, como mecanismo de prospecção de mercado, com atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§6º - No caso do disposto no §5º do caput deste artigo, realizado o chamamento público e resultando em mais de uma proposta, o Município promoverá, observada a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a contratação direta, observado em qualquer caso, os preceitos aplicáveis da Lei Geral de Licitações.”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2023.

GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 046/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030-E-2022	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023	Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2023	Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda., em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
004-E-2023

ESTADO DE MINAS GERAIS
Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.

Executivo

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
006-E-2023

Revoga o inciso III do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso III do art. 8º e cria o art. 2-A na redação da Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2021, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza permuta e dá outras providências.

Mesa Diretora

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681